.... VARA CRIMINAL

PEDIDO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Distribuição por dependência aos processos:

.....

MERITÍSSIMO JUIZ:

Fatos:

Todo esse contexto demonstra a necessidade de se decretar à alienação antecipada. Há fundadas suspeitas de o(s) bens não possuírem origem lícita.

Salienta-se que um dos únicos meios de frear tão graves práticas criminosas é a investida patrimonial. Só assim são os investigados impedidos de se reestruturarem e continuarem praticando ilícitos.

Sobre o rigor da lei e a necessidade de sua aplicação da forma como se mostra, Marcelo Batlouni Mendroni leciona:

"Por certo é que a lei é rigorosa, enfatizamos, mas não poderia ser de outra forma. Não se combate câncer com aspirina. Para crimes graves e complexos, leis rigorosas e eficientes. Muitas vozes alardeiam inconstitucionalidade e falta de critérios de proteção dos direitos individuais, mas enganam-se e se esquecem de raciocinar com os motivos maiores da implantação desses mecanismos nas legislações de números países — todos semelhantes: a proteção da sociedade." (MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.) (grifou-se).

Em razão disso, bem como da problemática relacionada à guarda e manutenção dos bens, seja pela situação delineada acima, seja pela degradação



ocasionada pelo tempo, necessária se mostra a decretação da alienação antecipada do, visto que não haverá prejuízo ao resultado útil do processo, mesmo aos investigados; pelo contrário, o bem, ao invés de deteriorar e rapidamente desvalorizar, terá valor corrigido por conta remunerada.

É notório que, com o passar dos dias, bens vem perdendo valor econômico e geralmente o trâmite das ações desvalorizam ainda mais os bens móveis utilizados nas atividades criminosas.

Nesse contexto, a manutenção no depósito só ocasiona inconvenientes administrativos e judiciais, implicando depreciação e desvalorização indevidas. E este encargo o Poder Público não precisa suportar, no equilíbrio de um processo penal racional e eficiente.

Além do mais, será até de interesse dos investigados verem resguardado o valor do bem com o depósito em conta, sendo os valores corrigidos.

A propósito, a respeito sobre a alienação antecipada, a Doutrina se manifesta:

"Esta medida é cabível quando não se apresentar recomendável o uso do bem apreendido, quer por se tratar de produto de luxo (carros importados, iates, relógios, joias etc.), quer por se tratar de imóvel de difícil administração ou sujeito a invasões e risco (por exemplo, fazendas, sítios, hotéis, cemitérios), ou porque demanda alto custo de manutenção (condomínios, empregados, gado, peixes etc.), ou, finalmente, sujeito a rápida desvalorização diante dos avanços da tecnologia (TVs, computadores, laptops, scanners etc.).

(...)

Tais soluções, quanto aos bens, longe de representar atuação opressora ou totalitária do Estado, significam que não se pode ficar inerte com o antigo e conformado posicionamento em observar a precariedade dos depósitos judiciais, quer diante do tempo decorrido que leve à sua deterioração, quer das próprias condições de armazenamento, quer, finalmente, pela não existência de recursos materiais para a conservação dos objetos em poder da Justiça, e nada realizar."

(Sanctis, Fausto Martin Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro : destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.) (grifou-se).

.....



Conforme já salientado, o enfrentamento da criminalidade moderna exige medidas práticas no sentido da efetiva coibição da atividade delituosa e a asfixia patrimonial mostra-se como o melhor caminho.

Sérgio Moro nesse diapasão:

"Um segundo objetivo, associado à criminalização da lavagem de dinheiro e à nova política criminal, consiste em coibir a influência disruptiva do crime no domínio econômico e político. Em um mundo extremamente competitivo, qualquer vantagem injusta na atividade econômica ou política pode guindar o beneficiado a uma posição de predominância, em prejuízo de seus concorrentes. No domínio econômico, isso pode significar um mercado dominado por criminosos, pois o empresário criminoso pode valer-se de recursos que não estão disponíveis ao empresário honesto (MORO, Sérgio Fernando. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010, livro digital).

(...)

Um terceiro objetivo, associado à criminalização da lavagem, está relacionado à questão probatória e igualmente à investigação e persecução de grupos criminosos organizados. A criminalização da lavagem incrementa as chances de produção de bons casos criminais, com provas robustas, contra os líderes de grupos criminosos, permitindo que a investigação e a persecução subam na hierarquia do crime. O chefe do grupo criminoso dificilmente irá executar os atos criminosos que constituem a atividade básica da organização. Não é ele que, por exemplo, transporta fisicamente a droga ilícita na fronteira. Não é ele que fisicamente executa uma extorsão ou um homicídio. Tem ele comandados que farão esse trabalho. Certamente, pode ser responsabilizado como mandante desses crimes. Porém, quanto mais se sobe na hierarquia criminosa e na cadeia de comando, maiores serão as dificuldades probatórias. Mas, se não é o chefe da organização quem realiza tais atos de execução de crimes, é ele quem, principalmente se beneficia com o produto dos crimes do grupo. Utilizando uma metáfora, o chefe não suja as mãos com o pó branco da cocaína ou com o sangue da vítima, mas com o dinheiro resultante dos crimes da organização." (MORO, Sérgio Fernando. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 12, livro digital).

.



O FATF - Financial Action Task Force, entidade internacional destinada ao combate aos crimes de lavagem de dinheiro e terrorismo, do qual o Brasil faz parte, recomenda medidas de constrição patrimonial, desde quando percebidos contornos de crime organizado, terrorismo ou lavagem de capitais, mesmo sem juízo de culpabilidade criminal, para eficiência no combate¹.

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, todo o ano dedica-se à temática de gestão de bens no processo penal, contando com a participação de representantes de todos os setores, inclusive CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Em 2020, relatório final da ação número 06, apontou série de melhorias para o controle da gestão de bens no processo penal. Medidas práticas como cadastramento de leiloeiros no Ministério da Justiça, listagem de bens nos pátios das polícias, peticionamento eletrônico para leilões a cargo do Ministério da Justiça, apresentação de simples fluxo de alienação, monitoramento *on line* de leilões foram fornecidas. Como exemplos das medidas elaboradas (cópia relatório em anexo):

1. Fluxo do Processo de Alienação, que tem objetivo de demonstrar a sistemática de realização de leilões, evidenciando, inclusive, as necessárias ações do Poder Judiciário em favor da venda antecipada de bens apreendidos: http://fluxoleilaosenad.mj.gov.br/#list;

2. Formulário para Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos, que tem objetivo de permitir a manifestação de uso dos leiloeiros credenciados pela Senad, em cada

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf, em 13.10.2020,

.....

¹ Countries should adopt measures similar to those set forth in the Vienna Convention, the Palermo Convention, and the Terrorist Financing Convention, including legislative measures, to enable their competent authorities to freeze or seize and confiscate the following, without prejudicing the rights of bona fide third parties: (a) property laundered, (b) proceeds from, or instrumentalities used in or intended for use in money laundering or predicate offences, (c) property that is the proceeds of, or used in, or intended or allocated for use in, the financing of terrorism, terrorist acts or terrorist organisations, or (d) property of corresponding value. Such measures should include the authority to: (a) identify, trace and evaluate property that is subject to confiscation; (b) carry out provisional measures, such as freezing and seizing, to prevent any dealing, transfer or disposal of such property; (c) take steps that will prevent or void actions that prejudice the country's ability to freeze or seize or recover property that is subject to confiscation; and (d) take any appropriate investigative measures. Countries should consider adopting measures that allow such proceeds or instrumentalities to be confiscated without requiring a criminal conviction (non-conviction based confiscation), or which require an offender to demonstrate the lawful origin of the property alleged to be liable to confiscation, to the extent that such a requirement is consistent with the principles of their https://www.fatfdomestic Law. fonte: gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf,



caso concreto, mediante o preenchimento, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do formulário de peticionamento eletrônico denominado "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos";

- Manual de Orientação para Avaliação e Alienação Definitiva de Bens, que tem objetivo de estabelecer as competências dos principais atores envolvidos no processo de alienação: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/manual-de-orientacaoavaliacao-e-alienacao-cautelar-e-definitiva-de-bens-v15.pdf/view;
- 4. Projeto Check-In, que tem objetivo de abrir rápido canal de comunicação entre forças policiais e MJSP, especialmente no que diz respeito à remessa de informação sobre a existência de bens apreendidos e armazenados em seus pátios: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobredrogas/projeto-checkin/. Como resultado desta Ação, o Ministério da Justiça iniciou a segunda etapa do Projeto Check-In: incorporação das funcionalidades do citado projeto ao sistema informatizado de controle de bens da SENAD. Seus requisitos encontram-se descritos na Seção 3 desse documento. Saiba mais sobre o Projeto Check-In, por meio de vídeo disponível em https://youtu.be/VZomuXZYPPE, e entenda os três importantes painéis que integram o projeto:

O Ofício-Circular número 82\2019 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRS comunicou a todos os magistrados que Leiloeiro está cadastrado perante o SENAD, Secretaria Nacional Antidrogas, cabendo-lhe a gestão de bens inconvenientemente depositados com a anuência da Justiça. Consta no *site* do Ministério da Justiça o cadastramento dos leiloeiros habilitados no RS: https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/credenciamento-de-leiloeiros/relacao-de-leiloeiros-credenciados²:

3.

² Acesso em 13.10.2020.



UF: RS / Contrato 49/2020

Imóvel: a) AVENIDA PADRE ANTONIO VIEIRA, S/N, LOTE N° 14, QUADRA M, SAO JOSE, CEP 99052-000. b) TERRENO URBANO DE 200 M2, COM CASA EM ALVENARIA, SITUADO À RUA MARCOS BRESOLIN, ESQUINA COM AVENIDA JOSÉ ANTÔNIO FRANTZ, BAIRRO GETÚLIO VARGAS, MATRICULA № 9961 DO CRI DE IJUÍ/RS.

RODRIGO ZAGO SZORTYKA - e-mail: rzszago@gmail.com

UF: RS / Contrato 50/2020

Imóvel: a) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MANOEL JOSÉ MENDES, 150, TRAMANDAI/RS, LOTE 04, QUARA 07 LOTEAMENTO CRUZEIRO DO SUL. b) UMA PARTE DE TERRAS DE CULTURA, COM ÁREA SUPERFICIAL DE 38.720 METROS QUADRADOS, CONTENDO CASA EM ALVENARIA, LOCALIZADO NO DISTRITO DE CAMPO DO MEIO, OBJETO DA MATRÍCULA Nº 41.453, EM PASSO FUNDO/RS JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - e-mail: jorgenogari@hotmail.com

UF: RS / Contrato 51/2020

Imóvel: a) LOTE DE TERRENO № 08, QUADRA 29-C, PRAIA ZONA NOVA, CADASTRO MUNICIPAL № 0112, SETOR 363, COM ÁREA DE 300M2, MATRÍCULA 28502, DO CRI DE CAPÃO DA CANOA/RS; b) TERRENO SITUADO A RUA ANDRÉ DA ROCHA, № 36, CONSTITUÍDO DE PARTE DOS LOTES 7 E 8 DA QUADRA 65, COM ÁREA DE 264 M2, VILA VERA CRUZ, MATRÍCULA № 18.184 DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM PASSO FUNDO/RS.

PAULO ALEXANDRE HEISLER e-mail: pauloalexandreheisler@gmail.com

UF: RS / Contrato 52/2020

imóvel: a) TERRENO URBANO SITUADO NA CHAMADA VILA DAS FLORES,
MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA, CONSTITUÍDO DO LOTE 43, QUADRA 18-A, PELO
CADASTRO MUNICIPAL QUADRA 103, SETOR 620, COM ÁREA DE 244,00 M2. b)
TERRENO URBANO, DE 400M2, SITUADO À AVENIDA JOSÉ ANTÔNIO FRANTZ,
BAIRRO GETÚLIO VARGAS, MATRÍCULA Nº 10497, DO CRI DE JUJÍ/RS.
NEILA ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS - e-mail: neilasantosleiloeira@hotmail.com

UF: RS / Contrato 53/2020

Imóvel: a) FAZENDA FRENTE COM RS- 786, ESTRADA DO MAR, TRAMANDAI-TORRES NÚMERO: S/N COMPLEMENTO: A 2 KM EST. CAST. BRANCO UNE CENTRO TORRES BAIRRO: FAXINAL MUNICÍPIO: 8933 - TORRES CEP: 95560-000 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL.

SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS - e-mail: sergiosantos@nsleiloes.lel.br

A recente Resolução número 356 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça determina a juízes a alienação antecipada de bens, para tanto simplesmente bastando a depreciação natural do valor em razão do tempo. Além disso, induz a necessidade de designação de pessoas físicas ou jurídicas para organização da prática:

......

Art. 2º Os magistrados com competência criminal, nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, deverão:

(...)

IV – providenciar, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em

6



processos criminais, nos termos do <u>§ 1º do art. 61 da Lei nº 11.343/2006</u> (Lei de Drogas), alterada pela Lei nº 13.840/2019;

(...)

Art. 5º A alienação antecipada de ativos deverá ser realizada preferencialmente por meio de leilões unificados, que poderão ser organizados pelo próprio juízo ou por centrais de alienação criadas para tal fim, na primeira e na segunda instâncias, ou ainda por meio de adesão a procedimento de alienação do MJSP.

§ 1º Os tribunais poderão criar cadastro de pessoas físicas ou jurídicas administradoras de bens, com comprovada experiência na área de gestão do bem ou estabelecimento empresarial apreendido, visando a sua gestão até a alienação pelo Poder Judiciário, ou aderir ao procedimento do órgão gestor de ativos pertencente à estrutura do MJSP com essa finalidade.

§ 2º Optando o juízo pelo encaminhamento dos bens e ativos apreendidos ou sobre os quais recaia alguma medida assecuratória para alienação pelo MJSP, esta será conduzida por leiloeiros contratados por aquele Ministério, aptos a leiloar todos os tipos de ativos, incluindo bens imóveis, ativos biológicos e fundos de comércio, após gestão empresarial executada por profissionais indicados pelo Conselho Federal de Administração ao Poder Judiciário, por intermédio de acordo firmado pelo MJSP.

Nossa legislação específica passou a ter a lógica de quem em fase cautelar, uma vez presentes indícios suficientes, ou mera suspeita, poderá a autoridade judicial determinar medidas de constrição de bens, cabendo ao investigado o ônus de demonstrar, pessoalmente, a origem lícita do patrimônio, indicando a alienação antecipada para preservação de valores.

Sob esse raciocínio foi construída a Lei de Combate à Lavagem de Capitais, número 9.613\1998:

.....

7



- Art. 4° O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei n° 12.683, de 2012)
- § $l^{\underline{o}}$ Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Nessa mesma linha, a Lei de Antidrogas, recentemente alterada, priorizou a alienação antecipada de bens, Lei número 11.343\2006:

- Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)
- § 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o **caput**, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
- § 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
- § 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
- § 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

......



Mas a legislação processual geral, Código de Processo Penal, desde 2012, privilegia a alienação antecipada de bens:

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público requer:

- a. A distribuição do presente pedido em autos apartados;
- **b.** Seja determinada a apreensão, sequestro, indisponibilidade, do bem ...
- c. Seja autorizado que o Leiloeiro...., CPF... acompanhe a Polícia e Ministério Público e proceda à apreensão, transporte e à guarda do bem;
- **d.** Seja autorizado que o Leiloeiro incumba-se da guarda e administração do bem... até alienação;
- **e.** Seja determinada a alienação antecipada do, cabendo ao Leiloeiro medidas administrativas de avaliação, publicação e venda do bem...
 - f. Vista ao interessado da medida determinada;

<mark>......</mark>

9